



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 212/XV/1

Estatuto do Apátrida

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

[...]

A presente Lei procede à **alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, à alteração do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na sua redação atual, à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual e à alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na sua redação atual.**

[NOVO] Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

O artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

[NOVO] 10 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, àqueles a quem tenha sido reconhecido o estatuto de apátrida desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residirem legalmente no território português há pelo menos três anos;
- b) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;

- c) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 5 anos, por crime contra a segurança nacional;
- d) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu demonstrado envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

11 - (renumeração dos números seguintes)»

[NOVO] Artigo 3.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na sua versão atual, o artigo 24.º D, com a seguinte redação:

«Artigo 24.º - D

Naturalização de apátridas

1 - O membro do Governo responsável pela área da justiça concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, àqueles a quem tenha sido reconhecido o estatuto de apátrida desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residam legalmente no território português há pelo menos três anos;
- b) Conheçam suficientemente a língua portuguesa;
- c) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 5 anos, por crime contra a segurança nacional;
- d) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu demonstrado envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 – O requerimento é instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, comprovativo de que reside legalmente em território português há pelo menos três anos;
- c) Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25.º;
- d) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses e pelas autoridades dos países com os quais o interessado tenha conexões relevantes, designadamente dos países de origem e da última nacionalidade ou da nacionalidade dos progenitores.

3 - Os documentos previstos na alínea a) e na segunda parte da alínea d) do número anterior podem ser dispensados, desde que sejam invocados factos que justifiquem a impossibilidade da sua apresentação.»

Artigo 4.º (anterior artigo 2.º)

(...)

A alínea a) do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, **na sua versão atual**, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – Para efeitos da presente lei considera-se:

a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação ou **por efeito de aplicação da lei**, como seu nacional;

b) (...)»

«Artigo 17.º

(...)

[...]»

Artigo 5.º (anterior artigo 3.º)

(...)

É aditado à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, **na sua versão atual**, o artigo 25.º A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º - A

(...)

1 - [...]

2 - [...]

Artigo 6.º (anterior artigo 4.º)

(...)

A alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, **na sua versão atual**, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 - [...]

a) «Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação **ou por efeito de aplicação da lei**, como seu nacional;

b) [...]

2 - [...]»

Artigo 7.º (anterior artigo 5.º)

Aditamento à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

São aditados à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, **na sua versão atual**, os artigos 7.º A, 7.º B e 7.º C com a seguinte redação:

«Artigo 7.º - A

(...)

~~4-~~ É reconhecido o estatuto de apátrida às pessoas que **de acordo com a sua legislação ou por efeito de aplicação da lei** nenhum Estado considera como seu nacional ~~segundo a~~

~~sua legislação, nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954.»~~

~~2 – O reconhecimento do estatuto de apátrida confere direito ao estatuto de proteção subsidiária.»~~

«Artigo 7.º - B

Estatuto do Apátrida

A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o Estatuto do Apátrida a que se refere o artigo anterior, que com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de Setembro de 1954, considere designadamente:

- a) o procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia; a instrução do pedido; as diligências probatórias admitidas e as modalidades de acesso e de submissão do mesmo; a metodologia e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, processo de determinação do estatuto de refugiado;**
- b) as garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas em ordem à proteção de mulheres, de crianças e de pessoas com deficiência; a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução; os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre; o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido;**
- c) a entidade competente para a apreciação e decisão, sua composição, competências e enquadramento orgânico;**
- d) os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto.»**

«Artigo 7.º - C

Título de viagem

O modelo do título de viagem para apátridas, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias.»

Assembleia da República, 29 de maio de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares